



JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO CRPS | 2023



01: AMPARO SOCIAL TEMA

RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE
09/2023	Renda familiar	<p>RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MTP Nº 4.061/22). NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A PARECER MINISTERIAL OU A ENUNCIADO DO CONSELHO PLENO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.</p> <p>1. A reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social é cabível quando as decisões das Juntas de Recurso, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede de recurso especial, infringirem o disposto em pareceres ministeriais e enunciados do Conselho Pleno, nos termos do art. 84 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>2. O critério de renda previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93 não é o único critério para aferir a miserabilidade do grupo familiar e a condição de miserabilidade, podendo o julgador se valer de outros elementos, como autoriza o § 11 do citado artigo. Precedentes do Conselho Pleno.</p> <p>3. Reclamação não conhecida. – RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBINGER-BETTI – DATA DA SESSÃO 25/05/2023</p>	SEM VOTO DIVERGENTE

<p>12/2023</p>	<p>Renda familiar</p>	<p>BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO INTEMPESTIVO.</p> <p>IMPOSSIBILIDADE RELEVAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE EM SEDE DE INCIDENTE PROCESSUAL. ARTS. 57, § 3º, 82, E 83, DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MTP Nº 4.061/22).</p> <p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.</p> <p>1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art. 82, I e II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>2. No caso em análise, o incidente foi apresentado de forma intempestiva, em virtude de anterior pedido de revisão de acórdão, que não interrompe o prazo de trinta dias para apresentação do incidente, previsto no art. 83, § 1º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>3. Não cabe relevação da intempestividade em sede de incidente processual e aos procedimentos aplicáveis ao Conselho Pleno, conforme a previsão do art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido, por intempestividade. –</p> <p>RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBINGER-</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>
----------------	-----------------------	--	----------------------------

		<u>BETTI</u> – DATA DA SESSÃO 25/05/2023	
38/2023	Renda familiar	Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno. Art. 82 do novo do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022. Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência. Requisitos do art. 20, §§ 1º e 3º da Lei 8.742/93, regulamentada pelo Decreto 6.214/2007. Critério de vulnerabilidade analisado pela Câmara de Julgamento. PUJ negado. – <u>RELATORA CONSELHEIRA IMARA SODRÉ SOUSA NETO</u> – DATA DA SESSÃO 21/11/2023	SEM VOTO DIVERGENTE
TEMA 02: AUXÍLIO INCAPACIDADE TEMPORÁRIA			
RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE
05/2023	Carência	Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno. Art. 82 do novo do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022. Recurso especial. Auxílio-doença. Art. 25, I e 59 e art. 27, II da Lei 8.213/91. Não houve perda de qualidade de segurado. Período de graça. Cumprimento da carência na vigência da MP nº 871/2019. PUJ não conhecido. - <u>RELATORA CONSELHEIRA IMARA SODRÉ SOUSA NETO</u> – DATA DA SESSÃO 25/05/2023	SEM VOTO DIVERGENTE
17/2023	Prorrogação de Auxílio Incapacidade Temporária	AUXÍLIO-DOEÇA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre as Câmaras de Julgamento em sede de Recurso Especial não configurada. Controvérsia envolvendo a possibilidade de	SEM VOTO DIVERGENTE

		<p>prorrogação de auxílio-doença previdenciário em decorrência de concessão de novo benefício por mesma patologia dentro de sessenta dias da cessação. Matéria administrativa. Ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no inciso I do artigo 82 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MTP de nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022. Não Conhecimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência. - <u>RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE CÂNDIDA BORGES</u> – DATA DA SESSÃO 25/05/2023</p>	
TEMA 03: AUXÍLIO SUPLEMENTAR			
RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE
23/2023	Devolução de Valores - Decadência	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre Câmaras de Julgamento no que tange a incidência do prazo decadencial para o INSS rever o acúmulo de auxílio-suplementar com aposentadoria de qualquer natureza. Enunciado nº 10 inc. II do CRPS – incide a decadência na revisão pretendida. Tese contrária a pretendida na Uniformização. Pedido conhecido e não provido. – <u>RELATOR CONSELHEIRO RODOLFO ESPINEL DONADON</u> – DATA DA SESSÃO 25/05/2023</p>	SEM VOTO DIVERGENTE
TEMA 04: SALÁRIO MATERNIDADE			

RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE
07/2023	Estabilidade Provisória	Reclamação ao Conselho Pleno. Art. 84 do novo do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022. Recurso especial. Salário Maternidade. Arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91 e arts. 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99. Dispensa sem justa causa de trabalhadora gestante – Art. 10, II, “a” do ADCT. Segurada foi dispensada grávida. Enunciado 6 do CRPS– CONHECER DA RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO interposta pelo INSS, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. <u>RELATORA IMARA SODRÉ SOUSA NETO</u> – DATA DA SESSÃO 25/05/2023	SEM VOTO DIVERGENTE
48/2023	TRABALHADORA RURAL – Menor de 16 anos	PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. SALÁRIO- MATERNIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA MINISTERIAL MDSA Nº 116/2017. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A ACEITAÇÃO DO TRABALHO RURAL EXERCIDO ANTES DA IDADE MÍNIMA CONSTITUCIONAL DE 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE. 1 – Demonstrada a divergência jurisprudencial em matéria de direito. Discussão sobre o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 16 (dezesseis) anos na época da prestação	SEM VOTO DIVERGENTE

		<p>do labor campesino. Possibilidade ante ao caráter protetivo da norma constitucional (inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988) e legal (alínea “c”, do inciso VII, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91). Uma vez que a atividade é comprovada, não há sonegar ao menor a devida proteção previdenciária.</p> <p>2 - Pedido de Uniformização do INSS conhecido e não provido. <u>RELATORA CONSELHEIRA ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA</u> – DATA DA SESSÃO 21/11/2023.</p>	
TEMA 05: APOSENTADORIA POR IDADE			
RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE
19/2023	EMPREGADA DOMÉSTICA - A segurada não estava vinculada na DER como empregada doméstica	<p>APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Inadmissibilidade. Pressupostos de Admissibilidade do pedido não alcançados na forma do art. 84 do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022. Infringência de Órgão Julgador ao Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012 não demonstrada. Precedentes do Conselho Pleno. Edição do Enunciado nº 2. Não conhecimento. – <u>RELATOR CONSELHEIRO RODOLFO ESPINEL DONADON</u> – DATA DA SESSÃO 25/05/2023</p>	SEM VOTO DIVERGENTE

<p>21/2023</p>	<p>EMPREGADA DOMÉSTICA - A segurada não estava vinculada na DER como empregada doméstica</p>	<p>APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Inadmissibilidade. Pressupostos de Admissibilidade do pedido não alcançados na forma do art. 84 do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022. Infringência de Órgão Julgador ao Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012 não demonstrada. Precedentes do Conselho Pleno. Edição do Enunciado nº 2. Não conhecimento. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre Câmaras de Julgamento no que tange a exigência da filiação na DER da empregada doméstica para aproveitamento de período sem contribuição registrada. Enunciado nº 2 inc. IV do CRPS. Tese contrária a pretendida na Uniformização. Pedido conhecido e não provido. – <u>RELATOR CONSELHEIRO RODOLFO ESPINEL DONADON</u> – DATA DA SASSÃO 25/05/2023</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>
<p>TEMA 06: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE</p>			
<p>RESOLUÇÃO Nº</p>	<p>SUBTEMA</p>	<p>EMENTA DECISÓRIA</p>	<p>VOTO DIVERGENTE</p>
<p>18/2023</p>	<p>Falta de competência do CRPS</p>	<p>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LITÍGIO DECORRENTE DE CONVÊNIO 'INSS E PETROBRAS'. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Inadmissibilidade. Não Conhecer da Reclamação – <u>RELATOR CONSELHEIRO RODOLFO ESPINEL DONADON</u> – DATA DA SESSÃO 25/05/2023</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>

TEMA 07: APOSENTADORIA ESPECIAL

RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE
35/2023	Falta de competência do CRPS	<p>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LITÍGIO DECORRENTE DE CONVÊNIO 'INSS E PETROBRAS'. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Inadmissibilidade. Violação a Parecer Normativo. Não demonstração. A discussão do processo envolve a incidência da prescrição no processo de devolução de valores recebidos indevidamente. Inteligência do inc. III do Enunciado nº 10 do CRPS. Pedido formulado em matéria Diversa – Impossibilidade de perdão da dívida mesmo diante da boa-fé – Questão nº 15 do Parecer Conjur/MPS 616/2010. Cobrança de valores decorrentes de Convênio "INSS e Petrobras". Falta de competência do CRPS para avaliar o litígio. Despacho DAJ - CRSS/DIJUR/LTF nº 089/2017. Falta de atendimento ao exposto no art. 84 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022. Pedido não conhecido. – <u>RELATORA CONSELHEIRA ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA</u> – DATA DA SESSÃO</p>	SEM VOTO DIVERGENTE
42/2023	Atividade especial por exposição a associação de agentes, em atividade de mineração subterrânea	APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO	SEM VOTO DIVERGENTE

		<p>SUBTERRÂNEA. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. ANÁLISE QUALITATIVA. COMPROVADA A DIVERGÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.</p> <p>1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art. 82, I e II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>2. No caso em análise, foi comprovada a existência de divergência de matéria de direito no que diz respeito ao reconhecimento de atividade especial por exposição a associação de agentes, em atividade de mineração subterrânea.</p> <p>3. A análise de atividade especial por exposição a associação de agentes deve ser efetuada de forma qualitativa, a partir da aferição do exercício de atividade prevista nos códigos 4.0.1 e 4.0.2 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, sendo descabida a análise a partir de agentes nocivos informados individualmente no formulário.</p> <p>4. A decisão impugnada apenas analisou os períodos a partir da exposição a agentes nocivos e não a partir da atividade exercida pelo segurado, devendo ser adequada ao entendimento firmado pelo Conselho Pleno.</p> <p>5. Pedido de uniformização de jurisprudência conhecido e provido. – <u>RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBINGER-BETTI</u> – DATA DA SESSÃO</p>	
--	--	---	--

21/11/2023.

TEMA 08: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE
01/2023	Enquadramento do tempo de atividade do trabalhador rural	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 84 DA PORTARIA MTP Nº 4.062/2022. DEMONSTRADA INFRINGÊNCIA AO ENUNCIADO Nº 15 DO CONSELHO PLENO DO CRPS PARA PARTE DE PERÍODOS SUSCITADOS NO INCIDENTE. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.</p> <p>1. Cabe a Reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social nas hipóteses em que as decisões das Juntas de Recursos, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede recurso especial, infringirem pareceres ministeriais, súmulas e pareceres da Advocacia Geral da União aprovados pelo Presidente da República na forma da Lei Complementar nº 73/1993 e a Enunciados do Conselho Pleno.</p> <p>2. O trabalhador rural vinculado à Lei Complementar nº 11/1971 (PRORURAL) não encontra guarida na normativa prevista no código 2.2.1, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64.</p> <p>3. Possibilidade do enquadramento por</p>	SEM VOTO DIVERGENTE

		<p>Categoria Profissional de Trabalhador Rural até a data de 24.07.1991 (advento da Lei nº 8.213/91) quando filiado ao Regime de Previdência Social Urbana decorrente do trabalho prestado em setor rural da agroindústria. Sob essa ótica caracterizada infringência ao Enunciado nº 15 do Conselho Pleno do CRPS.</p> <p>4. Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo requerente conhecida e parcialmente provida. .</p> <p>– <u>RELATORA CONSELHEIRA ALEXANDRA ÁLVARES</u> – DATA DA SESSÃO 25/05/2023.</p>	
04/2023	Serralheiro	<p>Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno. Art. 75 do novo do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022. Enunciado 13 do CRPS. Mantida a impossibilidade de conversão por técnica incompatível. Embargos de Declaração para correção de decisório. Contradição. Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo segurado e Negado. Correção da contradição apontada. – <u>RELATORA CONSELHEIRA IMARA SODRÉ SOUSA NETO</u> – DATA DA SESSÃO 25/05/2023</p>	SEM VOTO DIVERGENTE
06/2023	AGENTE NOCIVO RUÍDO - técnica incompatível	<p>Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno. Art. 75 do novo do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022. Enunciado 13 do CRPS. Mantida a impossibilidade de conversão por técnica incompatível. Embargos de Declaração para correção de decisório. – <u>RELATORA CONSELHEIRA IMARA SODRÉ DE SOUSA NETO</u> – DATA DA SESSÃO 25/05/2023</p>	SEM VOTO DIVERGENTE
08/2023	AÇÃO JUDICIAL - Renúncia À Esfera Administrativa	<p>RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MTP Nº 4.061/22).</p>	SEM VOTO DIVERGENTE

		<p>RENÚNCIA TÁCITA À ESFERA ADMINISTRATIVA, DECORRENTE DA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. PERDA DE OBJETO DO INCIDENTE PROCESSUAL, NA FORMA DO ART. 70 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MTP Nº 4.061/22). RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.</p> <p>1. A reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social é cabível quando as decisões das Juntas de Recurso, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede de recurso especial, infringirem o disposto em pareceres ministeriais e enunciados do Conselho Pleno, nos termos do art. 84 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>2. A parte requerente ingressou com ação judicial, com mesmo objeto em relação ao recurso administrativo interposto, o que configura renúncia tácita à esfera administrativa, e, por outro lado, acarreta a perda de objeto do incidente processual em análise, na forma do art. 70 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>3. Reclamação não conhecida – RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBINGER-BETTI – DATA DA SESSÃO 25/05/2023</p>	
<p>10/2023</p>	<p>Possibilidade de Cômputo do Auxílio por Incapacidade Temporária de Natureza</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 82 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MTP Nº 4.061/22). POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, COMO TEMPO ESPECIAL, DE PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DE</p>	<p>VOTO DIVERGENTE DE ACORDO COM O CONSELHEIRO GABRIEL RÜBINGER-BETTI E SUA FUNDAMENTAÇÃO</p>

		<p>NATUREZA PREVIDENCIÁRIA AO SEGURADO QUE EXERCE ATIVIDADES ESPECIAIS. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS E COM REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. REVISÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO, NA FORMA DO ART. 82, § 17, DO REGIMENTO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.</p> <p>1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP 4.061/22).</p> <p>2. Comprovada a divergência entre acórdãos das Câmaras de Julgamento sobre a possibilidade de cômputo, como tempo especial, de períodos em gozo de auxílio por incapacidade temporária de natureza previdenciária ao segurado que exerce atividades especiais.</p> <p>3. A questão em análise encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (Tema 998), entendeu ser possível o cômputo, como tempo especial, de períodos em que o segurado que exerce atividades em condições especiais estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, seja de natureza acidentária, seja de natureza previdenciária, enquanto o</p>	
--	--	---	--

		<p>Supremo Tribunal Federal não reconheceu a existência de repercussão geral da questão (Tema 1017).</p> <p>4. Acolhimento do entendimento perfilhado pelos Tribunais Superiores, em cumprimento aos princípios da eficiência, celeridade, segurança e jurídica, bem como ao dever de observância aos precedentes, nos termos dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, da Constituição Federal; art. 2º da Lei nº 9.784/99; arts. 15 e 927 da Lei nº 13.105/15; e art. 51, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>5. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado, nos termos do art. 82, § 17, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP 4.061/22).</p> <p>6. Pedido de uniformização de jurisprudência conhecido e provido. – <u>RELATOR DIVERGENTE GABRIEL RÜBINGER-BETTI</u> – DATA DA SESSÃO 25/05/2023.</p>	
<p>11/2023</p>	<p>Possibilidade de Cômputo do Auxílio por Incapacidade Temporária de Natureza</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 82 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MTP Nº 4.061/22). POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, COMO TEMPO ESPECIAL, DE PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA AO SEGURADO QUE EXERCE ATIVIDADES ESPECIAIS. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS E COM REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>

		<p>REVISÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO, NA FORMA DO ART. 82, § 17, DO REGIMENTO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22). 2. Comprovada a divergência entre acórdãos das Câmaras de Julgamento sobre a possibilidade de cômputo, como tempo especial, de períodos em gozo de auxílio por incapacidade temporária de natureza previdenciária ao segurado que exerce atividades especiais. 3. A questão em análise encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (Tema 998), entendeu ser possível o cômputo, como tempo especial, de períodos em que o segurado que exerce atividades em condições especiais estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, seja de natureza acidentária, seja de natureza previdenciária, enquanto o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a existência de repercussão geral da questão (Tema 1017). 4. Acolhimento do entendimento perfilhado pelos Tribunais Superiores, em cumprimento aos princípios da eficiência, celeridade, segurança e jurídica, bem como ao dever de observância aos precedentes, nos termos dos 	
--	--	--	--

		<p>arts. 5º, LXXVIII, e 37, da Constituição Federal; art. 2º da Lei nº 9.784/99; arts. 15 e 927 da Lei nº 13.105/15; e art. 51, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>5. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado, nos termos do art. 82, § 17, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>6. Pedido de uniformização de jurisprudência conhecido e provido. - - <u>RELATOR GABRIEL RÜBINGER-BETTI</u> – DATA DA SESSÃO 25/05/2023.</p>	
13/2023	Possibilidade de Cômputo do Auxílio por Incapacidade Temporária de Natureza Previdenciária	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 82 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MTP Nº 4.061/22).</p> <p>POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, COMO TEMPO ESPECIAL, DE PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA AO SEGURADO QUE EXERCE ATIVIDADES ESPECIAIS. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS E COM REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. REVISÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO, NA FORMA DO ART. 82, § 17, DO REGIMENTO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. – <u>RELATOR DIVERGENTE VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO</u> – DATA DA SESSÃO 25/05/2023</p>	VOTO DIVERGENTE DE ACORDO COM O RELATOR CONSELHEIRO VALTER SÉRGIO E SUA FUNDAMENTAÇÃO.

<p>14/2023</p>	<p>Aluno Aprendiz</p>	<p>APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO AO CONSELHO PLENO. CONTROVÉRSIAS EM MATÉRIA DE DIREITO ENTRE CÂMARAS DE JULGAMENTO COM RELAÇÃO AO ALUNO APRENDIZ. PERÍODO DE APRENDIZAGEM TEÓRICA-PRÁTICA EXERCIDA EM CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ACOLHIDOS POR ENCONTRAR AMPARO NO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS.</p> <p>IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, NA FORMA EXIGIDA PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 53.831/64. INDISSOCIABILIDADE ENTRE A ATIVIDADE EXERCIDAS E A PRODUÇÃO OU PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRECEDENTE DESTE CONSELHO DE RECURSO NA RESOLUÇÃO Nº 39/2018. – <u>RELATOR CONSELHEIRO VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO</u> – DATA DA SESSÃO 25/05/2023</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>
<p>15/2023</p>	<p>AGENTE NOCIVO QUÍMICO - Óleo Mineral</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL DE ATIVIDADE EXERCIDA COMO MECÂNICO VEICULAR. NÃO FICOU DEMONSTRADA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO EM MATÉRIA DE DIREITO, CONFORME EXIGÊNCIA CONTIDA NO INCISO I DO ART. 63 DO ENTÃO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO ÓLEO MINERAL.</p> <p>IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR COMO ESPECIAL A EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO ÓLEO MINERAL, EM SUA CITAÇÃO GENÉRICA, QUANDO NÃO FICAR DEVIDAMENTE COMPROVADO QUE SE TRATAVA DE ÓLEO</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>

		REFINADO OU POUCO TRATADO, CONFORME PREVISÃO CONTIDA NA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 09, DE 2014 (LINACH). – <u>RELATOR CONSELHEIRO VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO</u> – DATA DA SESSÃO 25/2023	
16/2023	Agente Nocivo Ruído	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, EM MATÉRIA DE DIREITO ENTRE CÂMARAS DE JULGAMENTO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO INCISO I DO ART 63 DO ENTÃO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS. NA INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 13 DESTE CONSELHO DE RECURSOS, A PARTIR DE 01/01/2004 DEVERÁ CONSTAR COMO TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO, EM INTENSIDADE DE PRESSÃO SONORA SUPERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA EXIGIDA PELO CÓDIGO 2.0.1 DO ANEXO IV DO DECRETO Nº 3.048/99, OBRIGATORIAMENTE A DOSIMETRIA COM AMPARO NOS PROCEDIMENTOS CONTIDOS NA NHO-01 DA FUNDACENTRO OU NR-15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. – <u>RELATOR CONSELHEIRO VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO</u> – DATA DA SESSÃO 25/05/2023	SEM VOTO DIVERGENTE
20/2023	Atividade Rural	POSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Inadmissibilidade. Pressupostos de Admissibilidade do pedido não alcançados na forma do art. 84 do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022. Infringência de Órgão Julgador ao Parecer MPS/CJ nº 3136/2003 não demonstrada. Reexame de matéria fático probatória. Impossibilidade. Precedentes do Conselho Pleno.	SEM VOTO DIVERGENTE

		Utilização de documentos rurais em nome de integrante do grupo familiar. Possibilidade. Enunciado nº 8 inc. V do CRPS. Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno não conhecido. – <u>RELATOR CONSELHEIRO ESPINEL DONADON</u> - DATA DA SESSÃO 25/05/2023	
22/2023	AGENTE NOCIVO RUÍDO	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO NÃO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 82 DA PORTARIA MINISTERIAL MTP Nº 4.062/2022.</p> <p>1 – Não demonstrada a divergência jurisprudencial em matéria de direito. Não há na decisão hostilizada a abordagem da temática sobre manutenção de layout e das condições ambientais e de laudo técnico extemporâneo. Inexiste tese jurídica a ser combatida.</p> <p>2 - Pedido de Uniformização de Jurisprudência do segurado não conhecido. – <u>RODOLFO ESPINEL DONADON</u> – DATA DA SESSÃO 25/05/2023</p>	SEM VOTO DIVERGENTE
24/2023	AGENTE NOCIVO RUÍDO	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO NÃO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 82 DA PORTARIA MINISTERIAL MTP Nº 4.062/2022.</p> <p>1 – Não demonstrada a divergência jurisprudencial em matéria de direito. Não há na decisão hostilizada a abordagem da temática sobre manutenção de layout e das condições ambientais e de laudo técnico extemporâneo.</p>	SEM VOTO DIVERGENTE

		<p>Inexiste tese jurídica a ser combatida.</p> <p>2 - Pedido de Uniformização de Jurisprudência do segurado não conhecido. – <u>RELATORA CONSELHEIRA ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA</u> – DATA DA SESSÃO 25/05/2023</p>	
25/2023	AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO.	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.</p> <p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO ATENDIDO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NOS MOLDES DOS ARTIGOS 79, 82 e 83 DA PORTARIA MTP Nº 4.061/2022.</p> <p>1. Não atendidos os pressupostos exigidos para o acolhimento do Incidente como Pedido de Uniformização em Tese da Jurisprudência, eis que a requerente não possui legitimidade para o pedido e nem apresentado estudo fundamentado da matéria, conforme requisitos previstos no §1º, do artigo 79 da Portaria MTP nº 4.061/2022.</p> <p>2. Não atendidos os pressupostos exigidos para o acolhimento do Incidente como Pedido de Uniformização de Jurisprudência em caso concreto, eis que não demonstrada a divergência de interpretação em matéria de direito entre Câmaras e Resolução do Conselho Pleno nos últimos 03(três) anos. Não são atendidos os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 83 da Portaria MTP nº 4.061/2022.</p> <p>3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. – <u>RELATORA CONSELHEIRA ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA</u> – DATA DA SESSÃO 25/05/2023.</p>	SEM VOTO DIVERGENTE
26/2023	AGENTE NOCIVO RUÍDO	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. NÃO ATENDIDO AOS PRESSUPOSTOS DE</p>	SEM VOTO DIVERGENTE

		<p>ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 84 DA PORTARIA MTP Nº 4.061/2022. NÃO DEMONSTRADA INFRINGÊNCIA À SÚMULA DA AGU E ENUNCIADOS DO CONSELHO PLENO DO CRPS.</p> <p>1. Cabe a Reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social nas hipóteses em que as decisões das Juntas de Recursos, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede recurso especial, infringirem pareceres ministeriais, súmulas e pareceres da Advocacia Geral da União aprovados pelo Presidente da República na forma da Lei Complementar nº 73/1993 e a Enunciados do Conselho Pleno.</p> <p>2. Não constatação de violação ao Enunciado nº 14 do CRPS, pois os fundamentos que motivaram o indeferimento do tempo especial em âmbito recursal não se relacionam à exigência de apresentação de formulário para comprovar especialidade por categoria profissional.</p> <p>3. Não demonstrada infringência à Súmula nº 29 da AGU e ao Enunciado nº 13 do CRPS por não comprovação da técnica utilizada para a aferição do ruído até 31.12.2003. Não comprovação de nocividade entre 1997/2003. Não demonstrado a apuração do ruído embasado no monitoramento durante toda a jornada de trabalho expresso na técnica dosimetria e/ou áudio dosimetria entre 2004/2017.</p> <p>4. Não demonstrada violação ao antigo Enunciado nº 05 do CRPS, atual Enunciado nº 01 do CRPS ao relacionar à matéria a análise de tempo especial por hidrocarboneto decorrentes à óleo solúvel e de corte. O Incidente não alberga a reapreciação de matéria fática e não tem o condão de solucionar divergências em</p>	
--	--	--	--

		<p>matéria de provas.</p> <p>5. Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo requerente não conhecida. – <u>RELATORA CONSELHEIRA ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA</u> – DATA DA SESSÃO 25/05/2023</p>	
27/2023	Agente Nocivo Ruído	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE RELEVAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE EM SEDE DE INCIDENTE PROCESSUAL. ARTS. 57, § 3º, 82, E 83, DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MTP Nº 4.061/22). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.</p> <p>1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art. 82, I e II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>2. No caso em análise, o pedido de uniformização foi apresentado de forma intempestiva, já que foi protocolado após a oposição de embargos de declaração também intempestivos, consoante o art. 83, § 1º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>3. Não cabe relevação da intempestividade nos procedimentos aplicáveis ao Conselho Pleno, vide o art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido, por intempestividade. – <u>RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBINGER-BETTI</u> – DATA DA SESSÃO 07/07/2023</p>	SEM VOTO DIVERGENTE

<p>31/2023</p>	<p>Agente Nocivo Ruído</p>	<p>Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno. Art. 82 do novo do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022. Recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Art. 188-A, II, alínea “b” do Decreto 3048/99. Impossibilidade de conversão de períodos. Exposição a ruído acima do limite. Campo técnica consta informação de NR-15 após 01/01/2004. art. 68 §9º do Decreto 3.048/99. Enunciado 13 do CRPS. – <u>RELATORA CONSELHEIRA IMARA SODRÉ SOUSA NETO</u> – DATA DA SESSÃO 06/09/2023</p>	<p>VOTO DIVERGENTE DE VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO</p>
<p>32/2023</p>	<p>AGENTE NOCIVO QUÍMICO - Óleo Mineral</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Não comprovação de divergência jurisprudencial em matéria de direito para fins de admissão do incidente de uniformização proposto. O incidente não se presta ao reexame de matéria fático- probatória. Fundamentação no disposto no inciso I do artigo 82 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MTP de nº 4.061, de 12/12/2022. Pedido de Uniformização de Jurisprudência Não conhecido. – <u>RELATORA CONSELHEIRA ADRIENECÂNDIDA BORGES</u> – DATA DA SESSÃO 01/11/2023</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>
<p>33/2023</p>	<p>Atividade Rural</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 82 DA PORTARIA MINISTERIAL MTP Nº 4.062/2022. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DE TRABALHADOR RURAL DA AGROINDÚSTRIA ANTERIOR A DATA DE 24.07.1991.</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>

		<p>1 – Cabível o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno.</p> <p>2 – Demonstrada a divergência jurisprudencial na interpretação em matéria de direito em relação ao tempo especial do Trabalhador Rural com atividade na lavoura, em setor da agroindústria, vinculado a Previdência Social Urbana.</p> <p>3 – É possível o reconhecimento do tempo especial, amparado no código 2.2.1, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, pela Categoria Profissional de Trabalhador Rural, mesmo quando a atividade foi desempenhada em lavoura (agricultura), em data anterior a 24.07.1991 (advento da Lei nº 8.213/91), desde que vinculado ao Regime de Previdência Social Urbana decorrente do trabalho prestado em setor rural da agroindústria. Matéria já pacificada no Enunciado nº 15 do Conselho Pleno do CRPS.</p> <p>4 – Pedido de Uniformização de Jurisprudência do segurado conhecido e provido. – RELATORA <u>CONSELHEIRA ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA</u> - DATA DA SESSÃO 21/11/2023</p>	
<p>34/2023</p>	<p>AGENTES NOCIVOS: Ruído, Químico e Calor</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO SEGURADO. EXIGÊNCIA DE PERMANÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO NÃO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA MINISTERIAL MDSA Nº 116/2017.</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>

		<p>1 – Alegada a exposição aos agentes nocivos ruído, calor e agentes químicos (Berílio, Fluoreto, Monóxido de Carbono, Benzeno, Dióxido de Enxofre), de forma habitual e permanente, indissociável a prestação de serviço.</p> <p>2 – Inexistência de discussão em matéria de direito acerca do critério de exposição a agente nocivo em caráter permanente entre os acórdãos paradigmas e o contestado.</p> <p>3 – Configurada a rediscussão de matéria fática.</p> <p>4 - Pedido de Uniformização do segurado não conhecido. – <u>RELATORA CONSELHEIRA ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA</u> – DATA DA SEESSÃO 21/11/2023</p>	
37/2023	AGENTE NOCIVO QUÍMICO - Óleo Mineral	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. A CONTROVÉRSIA SUSCITADA DIZ RESPEITO À POSSIBILIDADE DE CONSIDERAR A EXPOSIÇÃO A ÓLEO MINERAL COMO DE ATIVIDADE ESPECIAL. A CITAÇÃO GENÉRICA DO AGENTE QUÍMICO ÓLEO MINERAL, POR SI SÓ, NÃO POSSIBILITA CARACTERIZAR QUE É CANCERÍGENO, CONFORME DISCIPLINAMENTO CONTIDO NO § 4º O ART. 68 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E NA LEGISLAÇÃO TÉCNICA SOBRE A MATÉRIA. – CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA do SEGURADO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO <u>RELATOR CONSELHEIRO VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO</u> – DATA DA SESSÃO 21/11/2023</p>	SEM VOTO DIVERGENTE
39/2023	AGENTE PERIGOSO: Eletricidade	<p>Reclamação ao Conselho Pleno. Art. 84 do novo do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022. Aposentadoria por tempo de contribuição. Decisão da Câmara de Julgamento deve ser</p>	SEM VOTO DIVERGENTE

		mantida. Não comprova violação aos Enunciados. Reclamação não conhecida – <u>RELATORA CONSELHEIRA IMARA SODRÉ SOUSA NETO</u> – DATA DA SESSÃO 21/11/2023	
40/2023	AGENTE NOCIVO RUÍDO	Reclamação ao Conselho Pleno. Art. 84 do novo do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022. Aposentadoria por tempo de contribuição. Decisão da Câmara de Julgamento deve ser revista conforme Enunciado 13 do CRPS. Reclamação ao Conselho Pleno procedente. – <u>RELATORA CONSELHEIRA IMARA SODRÉ SOUSA NETO</u> – DATA DA SESSÃO 21/11/2023	SEM VOTO DIVERGENTE
41/2023	Desaposentação	EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INCIDENTE PROPOSTO COM FULCRO NO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO, APROVADO PELA PORTARIA MTP DE Nº 4.061, DE 12/12/2022. 1. Não configuração de infringência ao Enunciado de nº 5 do CRPS, atual Enunciado de nº 1, publicado no DOU em 12/11/2019. 2. Impossibilidade de desistência do benefício após a ocorrência de pagamento. Fundamentação no artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99. 3. A concessão de aposentadoria posterior à concessão de benefício com ocorrência de pagamento constitui na desaposentação, o que é vedado nas searas administrativa e judicial. Fundamentação no Tema 1.018 do STJ e Tema 503 do STF. Pedido de Reclamação Improvido. Relatora ADRIENE CÂNDIDA BORGES	SEM VOTO DIVERGENTE

<p>43/2023</p>	<p>Atividade Rural</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. PEDIDO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE RELEVAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE EM SEDE DE INCIDENTE PROCESSUAL. ARTS. 57, § 3º, 64 E 84, DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MTP Nº 4.061/22). RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.</p> <p>1. A reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social é cabível quando as decisões das Juntas de Recurso, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede de recurso especial, infringirem o disposto em pareceres ministeriais e enunciados do Conselho Pleno, nos termos do art. 84 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>2. No caso em análise, o incidente foi apresentado de forma intempestiva, após o decurso do prazo regimental de trinta dias.</p> <p>3. Não cabe relevação da intempestividade em incidentes processuais e nos procedimentos aplicáveis ao Conselho Pleno, conforme a previsão do art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>4. Reclamação não conhecida, por intempestividade. – <u>RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBINGER-BETTI</u> – DATA DA SESSÃO 21/11/2023</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>
<p>44/2023</p>	<p>AGENTES NOCIVOS: RUÍDO</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE NOCIDADE E PERMANÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>

		<p>UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.</p> <p>1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art. 82, I e II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>2. No caso em análise, a controvérsia diz respeito ao reconhecimento de atividade especial, a partir de análise dos critérios de nocividade e permanência, não havendo divergência em relação a questão exclusivamente de direito a ser dirimida.</p> <p>3. O incidente processual em análise não se destina à rediscussão de matéria fático-probatória, o que impede o acolhimento da pretensão do segurado.</p> <p>4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido. – <u>RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBINGER-BETTI</u> – DATA DA SESSÃO 21/11/2023</p>	
<p>45/2023</p>	<p>AGENTE NOCIVO RUÍDO</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 13 DO CRPS. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.</p> <p>1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>

		<p>estes e resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art. 82, I e II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>2. No caso em análise, a controvérsia diz respeito ao reconhecimento de atividade especial, mas a decisão impugnada e a decisão colacionada a título de divergência não possuem tese jurídica antagônica, não havendo divergência em relação a questão exclusivamente de direito a ser dirimida por este Colegiado.</p> <p>3. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido.. – <u>RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBINGER-BETTI</u> – DATA DA SESSÃO 21/11/2023</p>	
46/2023	AGENTE NOCIVO RUÍDO	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. PEDIDO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE RELEVANÇA DA INTEMPESTIVIDADE EM SEDE DE INCIDENTE</p> <p>PROCESSUAL. ARTS. 57, § 3º, 64 E 84, DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MTP Nº 4.061/22). RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.</p> <p>1. A reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social é cabível quando as decisões das Juntas de Recurso, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede de recurso especial, infringirem o disposto em pareceres ministeriais e enunciados do Conselho Pleno, nos termos do art. 84 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>2. No caso em análise, o incidente foi apresentado de forma intempestiva, após o decurso do prazo regimental de trinta dias.</p> <p>3. Não cabe relevância da intempestividade em</p>	SEM VOTO DIVERGENTE

		<p>incidentes processuais e nos procedimentos aplicáveis ao Conselho Pleno, conforme a previsão do art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>4. Reclamação não conhecida, por intempestividade. – <u>RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBINGER-BETTI</u> – DATA DA SESSÃO 21/11/2023</p>	
47/2023	AGENTE NOCIVO RUÍDO	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE NOCIVIDADE E PERMANÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.</p> <p>1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art. 82, I e II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>2. No caso em análise, a controvérsia diz respeito ao reconhecimento de atividade especial, a partir de análise dos critérios de nocividade e permanência, não havendo divergência em relação a questão exclusivamente de direito a ser dirimida.</p> <p>3. O incidente processual em análise não se destina à rediscussão de matéria fático-probatória, o que impede o acolhimento da pretensão do segurado.</p> <p>4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido. – <u>RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBINGER-BETTI</u> – DATA DA SESSÃO</p>	SEM VOTO DIVERGENTE

21/11/2023

TEMA 09: PENSÃO POR MORTE

RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE
03/2023	DEVOLUÇÃO DE VALORES	Reclamação ao Conselho Pleno. Art. 64 do Regimento Interno do CRSS. Pensão por morte. Arts. 74 a 79 da Lei 8.213 de 1991. Processo de apuração de irregularidade - cobrança de valores recebidos indevidamente. Recebimento de pensão após completar 21 anos de idade - não se trata de beneficiário maior inválido. Violação ao Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010 - a boa-fé do segurado não é impeditivo a devolução de valores recebidos indevidamente. Direito do INSS de anular atos ilegais. Impossibilidade - constatação de decadência - art. 103-A da Lei 8.213 de 1991. – <u>RELATOR CONSELHEIRO PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO</u> – DATA DA SESSÃO 25/05/2023	SEM VOTO DIVERGENTE PARA CONHECER E VOTO DIVERGENTE DE ACORDO COM PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO
36/2023	Falta de competência do CRPS	RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. CONTRATO DE REPASSE DE VALORES PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS. INCIDENTE PROCESSUAL NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DEFINIDOS PELO ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DESTES CONSELHO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO PARECER CONJUR/MPS Nº 616/2010. INCIDE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103-A DA LEI Nº 8.213/91, NOS PROCEDIMENTOS DE IRREGULARIDADE NA MANUTENÇÃO DO	SEM VOTO DIVERGENTE

		BENEFÍCIO APÓS O ÓBITO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 10 DESTE CONSELHO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITO, PRINCIPALMENTE PELO FATO QUE O LITÍGIO EM PAUTA NÃO ENCONTRA AMPARO ENTRE AS COMPETÊNCIAS DEFINIDAS PELO ART. 1º DO CITADO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO NÃO CONHECIDO. RELATOR CONSELHEIRO VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO – DATA DA SESSÃO 21/11/2023	
49/2023	DEVOLUÇÃO DE VALORES	PENSÃO LEGALMENTE CONCEDIDA. INADEQUABILIDADE DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DO BENEFÍCIO, ATIVIDADE DE INTEIRA E ÚNICA RESPONSABILIDADE DE SERVIDOR DO INSS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A COBRANÇA DE VALORES CREDITADOS A MAIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA QUE AFASTOU A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. – <u>RELATOR CONSELHEIRO PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO</u> – DATA DA SESSÃO 21/11/2023	SEM VOTO DIVERGENTE
TEMA 10: ACERTO DE VÍNCULOS/REMUNERAÇÕES			
RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE
02/2023	PERÍODO DE ANISTIADO	PEDIDO DE ACERTO DE VINCULOS/REMUNERAÇÕES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Não demonstração de divergência de tese em matéria de direito entre decisões das Câmaras de Julgamento. O incidente de uniformização de jurisprudência não se presta ao reexame de	SEM VOTO DIVERGENTE

		<p>matéria fática. Não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDS de nº 116/2017.</p> <p>Pedido de Uniformização de Jurisprudência Não Conhecido. – RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE CÂNDIDA BORGES – DATA DA SESSÃO 25/05/2023</p>	
TEMA 11: ENUNCIADOS			
RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE
28/2023	<p>Proposta de uniformização, em tese, da jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial com a alteração do Enunciado nº 10 do CRPS.</p>	<p>A decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos atos administrativos praticados pela Administração Previdenciária tendentes à cessação da manutenção de benefícios ou quotas cuja continuidade da percepção seja indevida em face da legislação previdenciária de regência.</p> <p>I - O prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91, para revisão dos atos praticados pela Previdência Social antes da Lei nº 9.784/99, somente começa a correr a partir de 1º/02/99.</p> <p>II - Não se aplica o instituto da decadência às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal.</p> <p>III - A má-fé afasta a decadência, mas não a prescrição, e deve ser comprovada em procedimento próprio, no caso concreto, assegurado o contraditório e a ampla defesa.</p> <p>IV - Não se aplica a decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 ao auxílio por incapacidade temporária, à aposentadoria por incapacidade permanente e aos benefícios assistenciais sujeitos a revisão periódica prevista</p>	SEM VOTO DIVERGENTE

		<p>na legislação.</p> <p>V – A decadência prevista do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica à revisão de atos de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefícios.</p> <p>VI - Transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, não poderá haver sua suspensão ou cancelamento na hipótese de o interessado não mais possuir a documentação que instruiu o pedido, exceto em caso de fraude ou má-fé.</p> <p>VII - O pecúlio previsto no inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que não foi pago em vida ao segurado aposentado que retornou à atividade quando dela se afastou, é devido aos seus dependentes ou sucessores, relativamente às contribuições vertidas até 14/04/94, salvo se prescrito. – ANA CRISTINA EVANGELISTA – CHEFE DE DIVISÃO – DATA 07/07/2023.</p>	
<p>29/2023</p>	<p>Proposta de Uniformização, em tese, da Jurisprudência Administrativa Previdenciária e Assistencial com a Criação do Enunciado 17 do CRPS.</p>	<p>Os pagamentos indevidos feitos em benefícios previdenciários do RGPS decorrentes de erro administrativo (material ou operacional) são repetíveis, exceto se o beneficiário ou interessado comprovar sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.</p> <p>I - Os pagamentos indevidos feitos em benefícios previdenciários embasados em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração são irrepetíveis, independentemente da comprovação de má-fé.</p> <p>II - Os pagamentos indevidos feitos em benefícios do BPC/LOAS são repetíveis, apenas e exclusivamente, se comprovada a má-fé do beneficiário, nos termos do art. 49 do</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>

		<p>Decreto nº 6.214/07. – ANA CRISTINA EVANGELISTA – CHEFE DE DIVISÃO – DATA 07/07/2023.</p>	
<p>30/2023</p>	<p>Revisão e atualização do Enunciado nº 15 do Conselho Pleno do CRPS.</p>	<p>Os períodos laborados pelo empregado rural anteriores a 25/07/91, data da publicação da Lei nº 8.213, com vinculação exclusivamente à Previdência Social Urbana à época, poderão ser enquadrados como tempo especial no código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, considerando-se presumido o recolhimento das suas contribuições, observados os incisos I e II.</p> <p>I – Para fins de enquadramento como atividade especial até 24/07/91, considera-se vinculado à Previdência Urbana o empregado que exerceu o seu labor no setor rural de pessoa jurídica, seja ela agroindústria, empresa industrial ou comercial.</p> <p>II - A atividade desenvolvida pelo empregado no setor rural deve estar diretamente ligada à extração da produção rural utilizada ou comercializada, independentemente de ter sido prestado na agropecuária, na agricultura ou na pecuária.</p> <p>III – Entre 25/07/91 e 28/04/95, data da publicação da Lei nº 9.032, admite-se o enquadramento como especial do tempo laborado pelo empregado rural na agropecuária, agricultura ou pecuária prestado a pessoa física ou jurídica, observado o inciso II.</p> <p>IV – Considera-se agroindústria a pessoa jurídica cuja atividade econômica é a produção rural e a industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros.</p> <p>V – Considera-se agropecuária a atividade humana destinada ao cultivo da terra (agricultura) e à criação de animais (pecuária),</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>

		<p>nas suas relações mútuas.</p> <p>VI – Considera-se produção rural os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos. – GUSTAVO BEIRÃO ARAUJO – CONSELHEIRO – DATA 27/07/2023</p>	
--	--	---	--

INDICE REMISSIVO		
TEMA/SUBTEMA	RESOLUÇÃO	PÁGINAS
AMPARO SOCIAL		
Renda familiar	09	3
Renda familiar	12	4
Renda familiar	38	5
AUXÍLIO INCAPACIDADE TEMPORÁRIA		
Carência	5	5
Prorrogação de Auxílio Incapacidade Temporária	17	5
AUXILIO SUPLEMENTAR		
Devolução de Valores - Decadência	23	6
SALARIO MATERNIDADE		
Estabilidade Provisória	07	7
TRABALHADOR RURAL – Menor de 16 anos	48	7
APOSENTADORIA POR IDADE		
EMPREGADA DOMESTICA – Segurada não comprovou na DER a atividade de doméstica	19 21	8 8
APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
Falta de competência do CRPS	18	9
APOSENTADORIA ESPECIAL		
Falta de competência do CRPS	35	10
Atividade especial por exposição a associação de agentes, em atividade de mineração subterrânea	42	10
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO		
Enquadramento do tempo de atividade do trabalhador rural	01	12
AGENTE NOCIVO RUÍDO - Técnica Incompatível	06	13
Agente Nocivo Ruído	16	19
Agente Nocivo Ruído	22	21
Agente Nocivo Ruído	24	21
Agente Nocivo Ruído	26	22
Agente Nocivo Ruído	27	24
Agente Nocivo Ruído	31	24
Agente Nocivo Ruído	40	28
Agente Nocivo Ruído	44	29
Agente Nocivo Ruído	45	30
Agente Nocivo Ruído	46	31
Agente Nocivo Ruído	47	32
Agente Nocivo Ruído	27	24
Serralheiro	04	13
AÇÃO JUDICIAL - Renúncia A Esfera Administrativa	08	13
Possibilidade de Cômputo do Auxílio por Incapacidade Temporária de Natureza	10	14
Possibilidade de Cômputo do Auxílio por Incapacidade Temporária de Natureza	11	16

Possibilidade de Cômputo do Auxílio por Incapacidade Temporária de Natureza Previdenciária	13	18
Aluno Aprendiz	14	18
AGENTE NOCIVO QUÍMICO - Óleo Mineral	15	19
AGENTE NOCIVO QUÍMICO - Óleo Mineral	32	25
AGENTE NOCIVO QUÍMICO - Óleo Mineral	37	27
Agente Nocivo Biológico	25	22
AGENTE NOCIVO: Ruído, Químico e Calor	34	26
AGENTE PERIGOSO: Eletricidade	39	27
Atividade Rural	20	20
Atividade Rural	33	25
Atividade Rural	43	28
Desaposentação	41	28
PENSAO POR MORTE		
Devolução De Valores	03	32
Devolução De Valores	49	34
Falta de competência do CRPS	36	33
ACERTO DE VINCULOS E REMUNERAÇÕES		
Período de Anistiado	02	34
ENUNCIADOS		
ALTERAÇÃO DE ENUNCIADO nº 10	28	35
CRIAÇÃO DE ENUNCIADO nº 17	29	36
REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO ENUNCIADO N° 15	30	37

Ficha Técnica:

Conteudistas:

Ana Cristina Viana Silveira

Allan Wesley Moura dos Santos Revisora

Clarissa de Vasconcelos Goes Mendes

Revisão Final:

Coordenação Jurídica do CRPS